

TRABALHO INFANTIL: Análise diante das leis vigentes no Brasil

Bethânia Amador Fialho

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Educacional Eurípedes Soares da Rocha (Univem – Marília/SP); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Advogado; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Graduada em Direito pela Faculdade Paulista da Alta Tupã/São Paulo; Mestrado em Direito e Teoria Geral do Estado pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” - Univem - São Paulo; Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O Brasil segue tratados de direitos humanos comprometendo-se a cumprir normas que pregam a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente. Para tal, é preciso que estes princípios sejam abordados no ordenamento jurídico brasileiro e cumpridos pelos seus poderes e sociedade. A análise realizada sobre o tema, em âmbito nacional demonstra que o trabalho infantil é proibido no Brasil, no entanto, pesquisas demonstram que ainda ocorre dentro do país casos de exploração infantil, construindo índices alarmantes. Também é abordado a proteção dada ao adolescente nas leis trabalhistas, em consentimento com a doutrina da proteção integral, que se refere a jornada, idade mínima e condições especiais de trabalho. Quando se fala de exploração infantil é qualquer trabalho realizado na área rural, urbana e doméstica, ao menor de 16 anos. Nossa legislação assegura que o menor somente poderá trabalhar nas condições de aprendiz, esta forma, o trabalho infantil deve ser analisado de modo a compreender seus aspectos históricos, culturais e legais, abrangendo a realidade brasileira referente ao trabalho infantil. É necessário, e deve ser aplicado em todo território nacional, que a duração diária e semanal do trabalho educativo do adolescente seja compatível com a sua frequência escolar, não lesando o acesso à escola e ao desenvolvimento educacional do mesmo.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; eca; leis trabalhistas; trabalho infantil.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é delimitado por medidas restritivas e protecionistas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em concordância com a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e tratados internacionais. As legislações nacionais e internacionais se diferenciam quanto à definição do que se compreende por criança. A lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, descreve que criança é toda pessoa menor de doze anos de idade, já a Organização Internacional do Trabalho entende como criança, as pessoas até os quinze anos de idade. Outra

definição, é dada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que classifica como criança a pessoa com menos de dezoito anos de idade. Para fins didáticos, o presente artigo utilizará o critério utilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para a legislação nacional, o trabalho infantil é caracterizado como todo aquele realizado por pessoas menores de dezesseis anos, sendo destacado que a pessoa pode não estar enquadrada na classificação de criança do documento, no entanto, é permitido para adolescentes a partir dos quatorze anos, desde que na condição de aprendiz. Para os de dezesseis a dezoito anos de idade, é proibido o trabalho em locais insalubres, perigosos e penosos; noturno; que envolvam cargas pesadas, longas jornadas e ainda que possam de alguma forma prejudicar o bom desenvolvimento psíquico, moral e social

Os direitos humanos transcorrem de tratados internacionais, que integram o ordenamento jurídico do Brasil quando ratificados pelo mesmo, que nas condições dadas devem ser incorporados pela sociedade, sendo acima de tudo efetivados por políticas públicas. O trabalho infantil possui alta relevância no cenário jurídico em virtude da transformação do conceito do que se entende por criança e adolescente, que ocorreu a partir da década de 1980, quando estes passaram a ser consideradas pessoas de direito em condição especial de desenvolvimento tutelados pela doutrina da proteção integral

Desta forma, o trabalho infantil deve ser analisado de modo a compreender seus aspectos históricos, culturais e legais, abrangendo a realidade brasileira referente ao trabalho infantil rural, urbano e doméstico. O estudo é dividido em três tópicos de análise, utilizando a metodologia de revisão bibliográfica. No primeiro tópico são apresentadas considerações sobre o trabalho infantil, destacando características e dados da situação brasileira. O segundo trata especificamente da proteção ao trabalho infantil, com base em leis trabalhistas, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No terceiro tópico são destacados aspectos legais do trabalho do adolescente, analisando fatores que tornem essa atividade possível e suas restrições.

2 TRABALHO INFANTIL

O critério utilizado para a definição do trabalho infantil é o limite de idade

previsto em lei para a atividade laboral. Na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é empregada a palavra menor para designar, nos termos dos artigos 402 e 403, o indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 e 18 anos. Assim, compreende-se que sob o enfoque da CLT, menor é a pessoa que ainda não é adulta, não possuindo assim, capacidade plena. Entretanto no Código Civil Brasileiro, é utilizado o termo menor para designar a inimputabilidade, referindo-se aos absolutamente e relativamente incapazes (STEPHAN, 2002).

De acordo com a legislação relativa à proteção da criança e do adolescente, fica perceptível que o termo menor deixou de ser empregado. Isso pode ser demonstrado conforme a Lei n.º 8.069/90.

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) abandonou a palavra "menor", anteriormente adotada pela legislação pátria, adotando uma nova terminologia: "crianças e adolescentes". Desse modo, seu art. 2º, adotando o mesmo critério divisório da Organização Internacional do Trabalho, que distingue a criança do adolescente, conceitua criança como uma pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente, como aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade (STEPHAN, 2002, p. 24).

A partir do advento do ECA a nomenclatura mais adequada a ser utilizada é criança, para pessoas com idade inferior a 12 anos, e adolescente, para pessoas com idade entre 12 e 18 anos. Esta diferença é importante na definição de trabalho infantil, pois para a criança a atividade laboral é absolutamente vedada, já, para o adolescente é autorizada com restrições (BILÉSIMO, 2007).

A legislação brasileira veda o trabalho infantil, sendo esse, qualquer trabalho exercido por pessoas que possuem idade inferior a 14 anos ou, qualquer trabalho realizado por adolescentes que não obedece aos parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente.

A expressão trabalho infantil pode ser correlacionada ao “[...] empregos de crianças de forma genérica, especialmente em trabalho que possa interferir em sua educação ou colocar em perigo sua saúde” (GRUNSPUN, 2000, p. 14).

A vedação ao trabalho infantil decorre de tratados internacionais no âmbito dos direitos humanos, da legislação internacional trabalhista preconizada pela OIT e, sobretudo da legislação constitucional, que erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (BILÉSIMO, 2007).

Pode-se dizer que o trabalho infantil é aquele vetado pela CRFB, de 1988, nos

moldes do artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, no qual, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (BILÉSIMO, 2007).

3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

De acordo com a doutrina, no Brasil, a evolução histórica da proteção trabalhista à criança e ao adolescente não coincide com a do continente europeu, já que o país não assimilou todos os movimentos políticos e sociais ocorridos internacionalmente (STEPHAN, 2002).

As crianças e os adolescentes negros, assim como os seus pais, não possuíam direitos e eram propriedades de seus donos, sendo esses grandes proprietários de terras. Desta forma, eles realizavam os mesmos serviços direcionados para os adultos.

Com a promulgação lei 3.353, de 13 de maio de 1888, e consequente abolição da escravatura, os menores começaram a ter uma proteção mais efetiva, já que não estariam mais ligados ao fator da hereditariedade, como vinculação à escravidão. A partir de então esses escravos não teriam mais seus direitos cerceados e suas liberdades tolhidas, nem mesmo seriam submetidos a castigos cruéis (SILVA, 2009).

Após a formal abolição da escravatura, vigorou no Brasil o Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891, sendo considerado o primeiro mecanismo de proteção ao menor no país, pois destinava-se à proteção do trabalho infantil nas indústrias. Pelo referido decreto o legislativo brasileiro buscou um ajustamento da política brasileira às políticas adotadas por países estrangeiros em relação ao trabalho infantil (NASCIMENTO, 2003).

O Decreto n. 1.313/1891 consagrava aos menores os seguintes direitos: a) proibía o emprego de menores de doze anos no trabalho; b) limitava a duração da jornada de trabalho; c) autorizava a contratação de menores aprendizes a partir dos oito anos; d) proibía o menor de exercer determinados tipos de trabalho, considerados perigosos à saúde (NASCIMENTO, 2003, p. 54).

Contudo, o descumprimento da legislação era rotineiro, tendo em vista que as indústrias e a agricultura continuavam a utilizar mão de obra infantil. O fato da maioria das crianças pobres e filhos imigrantes - os quais substituíram o trabalho escravo -

não possuírem certidão de nascimento, contribuía, ainda mais, para o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas (MORAES; SILVA, 2009).

Em 1924 é que foi criado, no Rio de Janeiro, o primeiro Juizado de Menores do Brasil, por meio do Decreto n.º 16. 272, que, segundo a doutrina, “[...] para alguns, foi mais um erro do que um acerto, porque lhe faltava uma organização técnico-administrativa que lhe desse a credibilidade necessária” (VERONESE, 1999, p. 24).

Em 1927, pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro, foi instituído o Código de Proteção e Assistência a Menores, pelo qual foi limitada a idade de 12 anos como mínima para a iniciação ao trabalho (art. 101) e proibido o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Em 1979 o Código de Proteção e Assistência a Menores foi revogado pelo Código de Menores (STEPHAN, 2002).

Na década de 1930, a proteção legal ao trabalho infantil teve algumas modificações, passando a ser regulada a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a sua contratação foi condicionada à apresentação obrigatória da certidão de nascimento probatória da idade; autorização dos pais ou responsáveis legais; atestado médico de capacidade física e mental; e prova de saber ler, escrever e contar. Também foi proibido o trabalho de menores de 16 anos no interior de minas e aos analfabetos garantiu que tivessem tempo necessário para frequência escolar. Foram criados cursos de aperfeiçoamento profissional, cuja frequência era assegurada aos menores trabalhadores (NASCIMENTO, 2003).

No âmbito constitucional, o texto de 1934 foi o primeiro a fazer referência direta à proteção dos direitos da criança, estabelecendo a proibição de trabalho aos menores de 14 anos; o trabalho noturno aos menores de 16 e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Da mesma forma, prosseguiu a Constituição de 1937 (STEPHAN, 2002).

Em 12 de maio de 1943, pelo Decreto n.º 5.452, de 12.5.1943, que entrou em vigor em 10.11.1943, foi aprovada a CLT, que, além de sistematizar toda a legislação trabalhista até então existente, em seu Capítulo IV, Título III, arts. 402 ao 441, trata das normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor, regulando: a) a idade mínima para o trabalho; b) os trabalhos proibidos; c) a duração da jornada de trabalho; d) a admissão ao emprego; e) a expedição da carteira de trabalho; f) os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores em relação ao menor; e, g) a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção, conforme se verá na terceira sessão do

presente estudo (NASCIMENTO, 2003).

Na Constituição de 1988, foi restabelecida a idade mínima de 16 anos para o ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, e foi eliminada qualquer possibilidade de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, aos menores de 18 anos, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXIII, da referida Carta Magna.

Com a promulgação da CR/88, os direitos das crianças foram expostos de forma expressiva em termos constitucionais absolutos, conforme mostra o art. 226 da atual Constituição:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Garcia (2011, p. 1.022) enfatiza que a CLT consolidou a proteção ao menor e que o ECA foi especialmente elaborado em 1990 para a proteção dos deveres e direitos das crianças e adolescentes, definindo regras sobre a proteção no trabalho (princípio da proteção integral).

3.1 Dados estatísticos sobre a situação do trabalho infantil no Brasil

Os dados, processados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, originados da Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios - PNAD2, realizada em 1995, revelavam que uma parcela de 3,6% (581,3 mil) das crianças entre 5-9 anos de idade estava trabalhando, com uma jornada média semanal de 16,2 horas. A maior parte desse trabalho (79,2%) ocorre na agricultura, especialmente na pequena produção familiar, sendo que 63,2% das crianças atuavam naquele setor como trabalhadores por conta própria (PLANALTO, 1998).

Os dados, portanto, revelam que, no grupo dos 5 aos 9 anos, o trabalho infantil não é muito significativo na sua intensidade e jornada, caracterizando-se por ser uma atividade rural, localizada, em sua maior parte, no Nordeste, e predominantemente por conta própria, sendo típica de famílias pobres e de baixo nível educacional. (PLANALTO, 1998).

O percentual de crianças trabalhadoras eleva-se, substancialmente, na faixa etária de 10-14 anos, com trabalho infantil predominantemente masculino (87,4%) e

cerca de 52% são de pardos, 41,7% de brancos e apenas 5,3% de negros. A maioria (54,6%) dessas crianças reside na área rural. A principal ocupação infantil, nessa faixa etária, ainda é a agropecuária (58,3%), seguida do comércio (12,4%), da indústria e da prestação de serviços (11,2%) (PLANALTO, 1998).

A pesquisa demonstrou que as famílias que exploram o trabalho infantil são muito pobres, chegando a ter renda familiar menor que um salário-mínimo. Desta forma, precisam que seus filhos trabalhem pela própria sobrevivência. A partir disso, é possível observar que o problema do trabalho infantil requer uma análise mais ampla, permitindo enxergar além da responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, considerando assim, a responsabilidade do Estado em relação às famílias de baixa-renda (BILÉSIMO, 2007).

Segundo dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio), do IBGE, em 2002, 2.988.294 crianças entre 5 e 15 anos trabalhavam no Brasil, representando, em termos absolutos, 8,22% da população nessa faixa etária. Comparando ao ano de 1995, examina-se que ocorreu uma redução de 41,95% no número de crianças e adolescentes trabalhando nas idades consideradas (BRASIL/MTE, 2005, p. 15).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2006, p. 24-25), muitos fatores explicam o decréscimo na incidência do trabalho infantil. A primeira razão seria a mobilização social no Brasil, sendo por meio de Organizações não Governamentais (ONGs), pelo próprio empresariado (Fundação Abrinq), pelos profissionais e instituições dos meios de comunicação, através da Agência de Notícias do Direitos da Infância (ANDI), ou pelos sindicatos (mobilização da sociedade e das autoridades locais) (MORAES E SILVA, 2009). Além do mais, a OIT estabelece uma estrutura quadripartida para a discussão sobre o trabalho infantil, representado pelo Fórum Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, originado no fim de 1994, bem como a imposição de ensino obrigatório de oito anos, que em fevereiro de 2006, foi ampliado para nove anos (MORAES E SILVA, 2009).

4 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

4.1 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

A CLT consolidou a matéria da atividade laboral do menor no capítulo IV, Título III, por meio dos arts. 402 a 441, conforme Garcia (2011, p. 1.022).

Carrion (2014) esclarece que a maioridade civil se inicia aos 18 anos. Nessa perspectiva, a CLT caracteriza o menor como trabalhador de 14-18 anos, compreendendo também o aprendiz, para quem a atividade laborativa pode se iniciar aos 14 anos.

Os dispositivos regulamentam em termos gerais: a idade mínima, a jornada de trabalho, os trabalhos proibidos, a admissão no emprego, a assinatura na carteira de trabalho, os deveres dos empregadores e dos responsáveis dos menores, a aprendizagem, a rescisão contratual e as penalidades (MORAES E SILVA, 2009).

A CLT teve que apropriar de forma ampliativa as garantias dos menores, de acordo determinadas a partir da CR/88 que, junto com o ECA (dois anos depois), consagraram o princípio da proteção integral (MOURA, 2017).

Dessa forma, conforme esclarece Garcia (2011), os critérios como idade mínima; trabalho noturno, perigoso, insalubre e prejudicial ao pleno desenvolvimento da criança e adolescente, presumidos na CLT precisaram ser modificados para conformarem com a CR/88.

4.2 Constituição Federal de 1988

Com fundamento na doutrina internacional de proteção integral às crianças e aos adolescentes, tirou-se o foco do caráter assistencialista anteriormente seguido e buscou-se, na elaboração da Constituição Federal de 1988, priorizar a educação em face do trabalho (MORAES E SILVA, 2009).

Moraes Filho (2014, p. 431), frisa que a CR/88 determinou os seis princípios básicos referentes ao trabalho infanto-juvenil, sendo eles: 1) o princípio da idade mínima; 2) o princípio da tutela especial; 3) o princípio das garantias trabalhistas, de acordo com o art. 7º, XXXIII, e arts. 227, § 3º, I; 4) o princípio da aprendizagem e formação para o trabalho, também de acordo com o art. 7º, XXXIII, mais o art. 214; 5) o princípio da integração ao mercado de trabalho, conforme o art. 203, III; e, por fim, 6) o princípio da garantia da educação (qualificação profissional para o trabalho), conforme disposto no art. 205.

Vê-se que a CR/88 não se limitou apenas a estabelecer a idade para o trabalho infanto-juvenil, mas também os seus direitos sociais, de forma que a infância e a adolescência ficassem amparadas, conforme defende Castro (2002).

Goulart (*apud* CÔRREA; VIDOTTI, 2005), seguindo os preceitos da

Convenção n. 138 da OIT, define: uma idade mínima meta para o trabalho infantil, dezoito anos (art. 1º da Convenção n. 138); uma idade mínima transitória, dezesseis anos (Constituição da República, CLT e Estatuto da Criança e do Adolescente); e uma idade mínima excepcional, quatorze anos para a condição de aprendiz (Constituição da República, CLT e Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para Garcia (2011) a proteção da criança, do adolescente e do jovem é dever - na verdade “absoluta prioridade” (art. 227, caput, CR/88) - da família, da sociedade e do Estado.

4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O estatuto da criança e do adolescente originou-se num contexto histórico onde o Brasil, internacionalmente, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e, nacionalmente, promulgou a Constituição Democrática de 1988 (MORAES E SILVA, 2009).

A lei 8.069/90, o ECA, reconhece como base doutrinária, em seu art. 1º, a proteção integral à criança e ao adolescente, afirmando mais uma vez, como fez a Constituição de 1988, os direitos da criança e do adolescente e, determinando instrumentos apropriados à concretização desses direitos dentro da realidade brasileira (SOUZA, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera como criança, pessoas com idade inferior a 12 anos e, adolescentes, pessoas com idade entre 12 e 18 anos. Nele são apresentadas vedações ao trabalho de todos os adolescentes, independente do regime em que estejam trabalhando, de maneira que a eles é vedado: o trabalho noturno; ofícios perigosos, insalubres e/ou penosos; realizados em locais que prejudiquem sua formação ou desenvolvimento físico, psíquico, moral e/ou social; e, realizando em locais ou horários que atrapalhem a frequência escolar. O estatuto enfatiza que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção do trabalho, de modo que respeite a condição específica de ser humano em desenvolvimento e que capacite o adolescente profissionalmente (GUARIENTO, 2014).

5. A PROTEÇÃO LEGAL DO TRABALHO INFANTIL

O Direito do Trabalho, como direito social ou direito de segunda geração, é fundamental para o cumprimento da justiça social. Os direitos sociais necessitam de

uma interferência direta do Estado para que haja sua concretização. Por tal fato, percebe-se a extrema importância da existência dos direitos trabalhistas nas constituições brasileiras (GUARIENTO, 2014).

Neste tópico serão apresentadas as condições legais para o trabalho do adolescente em regime de aprendizagem, podendo ser realizado com idade entre 14 e 16 anos e do trabalho do adolescente entre 16 e 18 anos de idade, ambos protegidos especialmente por leis específicas.

É definido “infantil” todo trabalho onde não há fins lucrativos para quem exerce tal atividade e quando não se obedece às idades mínimas descritas acima. Porém, não está proibido nos termos legais a participação dos filhos nos afazeres domésticos, visto que na maioria das vezes as mães trabalham fora do lar.

5.1 Trabalho Educativo em Regime de Aprendizagem

A Constituição de 1988, no artigo 227, garante à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, sendo garantidas por lei, ou por outros meios, oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, resguardados os direitos à liberdade e dignidade humana (BILÉSIMO, 2007).

A partir desta Constituição, considera-se dever da sociedade como um todo a proteção e preservação das condições de vida das crianças e dos adolescentes, com o objetivo de prepará-los como futuros cidadãos.

O trabalho educativo como forma de alcançar este objetivo, transmitido pelo artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser considerado como uma maneira de investimento no desenvolvimento pessoal e social do adolescente. Assim dispõe:

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

O artigo 68 do, especialmente nos parágrafos 1º e 2º do ECA, considera o

trabalho como sendo considerado educativo aquele onde há exigências pedagógicas que contribuam para o desenvolvimento pessoal e social do educando, que levem a produção, porém a produção e a remuneração não devem se sobressair as exigências pedagógicas.

O trabalho educativo pode ser distinguido em vários tipos, aqueles que tem um contrato de aprendizagem que se executa numa relação de empregador e empregado até o estágio obrigatório ou não obrigatório, exigido para obtenção de algum título a nível de graduação ou profissionalizante. Observando o que o ECA diz sobre este tema, percebe-se que essa modalidade é a ideal de trabalho a ser realizada por adolescentes, pois além de remunerá-lo, melhora sua qualificação profissional, aprimorando sua empregabilidade.

Trabalhar "na condição de aprendiz" significa trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras etapas da formação técnico profissional (cf. comentários aos arts. 62 e 65). Vulgarmente, às vezes, por conveniência, denomina-se aprendizagem a execução de tarefas (tais como estafeta, office-boy, ensacador de compras, vigilância de carros na rua) que não necessitam de passagem prévia por um processo de aprendizagem (CURY, 2005, p. 209).

5.2 Idade Mínima e Condições para o Trabalho do Adolescente

O ECA sofreu alterações durante os anos, o texto original da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme o artigo 60 proibia qualquer trabalho para menores de 14 anos, contanto que seja na condição de aprendiz. O texto foi alterado no ano de 1998 passando a idade mínima para 16 anos, excluído a condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

A CRFB, de 1988, estabelecia na lista dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz".

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) nos seus artigos 434 a 438 preveem multa para quem descumprir a legislação que tem por objetivo proteger o adolescente trabalhador. O valor da multa leva em consideração o número de menores que estão trabalhando fora da lei, sendo elevado ao dobro se houver reincidência (CARRION, 2006).

Com relação as condições de trabalho, o ECA juntamente com a CLT proíbe atividades desenvolvidas pelos adolescentes em locais insalubres, ou seja, aqueles em que possam prejudicar a saúde tanto mental quanto física, locais que não permitam que o mesmo frequente a escola, levantamento de peso superior a um peso pré-determinado e diferentes para homens e mulheres (BILÉSIMO, 2007).

5.3 Jornada de Trabalho

A duração do trabalho dos adolescentes está prevista nos artigos 411 a 414 da CLT dão proteção especial em relação às condições de trabalho do adolescente em comparação ao trabalho realizado por um adulto, também a sua jornada de trabalho é diferenciada no que se refere ao trabalho noturno. Em regra, deve-se observar o limite semanal máximo de 44 horas, com exceções a casos de compensação da jornada por força maior (BILÉSIMO, 2007).

Quanto ao trabalho noturno, é proibido para menores de 18 anos, por força constitucional. É considerado noturno o trabalho realizado, no âmbito urbano, nos termos da CLT, entre 22 horas de um dia até 5 horas do dia seguinte e na esfera rural, nos termos da Lei n.º 5.889/73 (artigos 72 e 82), das 20 horas às 4 horas do dia seguinte, na pecuária e das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, na lavoura (CARRION, 2006).

O contrato de trabalho para jovens aprendizes possui requisitos comuns aos contratos jurídicos em geral: capacidade das partes; objeto lícito, possível e determinado ou determinável; forma livre ou não defesa em lei; e manifestação de vontade das partes (GUARIENTO, 2014).

A Consolidação das Leis do Trabalho abrange que são considerados menores os trabalhadores que possuem de 14 a 18 anos, no entanto, é proibido o trabalho aos menores de 16 anos, sendo permitido apenas o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. A CLT exclui o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao trabalhador menor de 18 anos, além de atividades que, pela natureza ou pelo local em que é realizado, comprometam sua moralidade (BILÉSIMO, 2007).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta revisão bibliográfica foi abordar um assunto de grande

interesse e conteúdo polêmico, com repercussão imediata e direta, que permite conhecer as leis que rege o trabalho infantil no Brasil, e como este está sendo discutido pela sociedade brasileira. É possível dizer que, as normas jurídicas brasileiras que abrangem o trabalho infantil pretendem assegurar de maneira formal e clara, o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. No entanto, as normas protetoras das relações de trabalho infantil em muitos casos não são eficientes. O grande desafio da atualidade têm sido conciliar os princípios legais e a realidade de milhares de crianças e adolescentes brasileiros, que necessita mudar, para que assim as normas jurídicas tenham a eficácia social necessária.

No Brasil, existem diversas leis que tratam da proteção do trabalho infantil, todas em consentimento com os preceitos internacionais de proteção à criança e ao adolescente. Contudo, a exploração de crianças e adolescentes ainda persiste, e para eliminar as suas causas é requisitado impor uma ação social conjunta que envolva o Governo, a comunidade e os empregadores, onde os resultados práticos seriam conscientizados apenas a médio e longo prazo. É necessário, e deve ser aplicado em todo território nacional, que a duração diária e semanal do trabalho educativo do adolescente seja compatível com a sua frequência escolar, não lesando o acesso à escola e ao desenvolvimento educacional do mesmo.

É válido aprimorar pesquisas, com o intuito de indagar se o Brasil tem implementado os direitos que são descritos na constituição por meio de programas assistenciais, educativos e mecanismos fiscais eficazes no fim do trabalho infantil no país e na efetivação dos direitos trabalhistas do adolescente, ficando de interesse a aqueles que possuem interesse no tema.

REFERÊNCIAS

BILÉSIMO, A. C. A. A proteção legal do trabalho infantil à luz dos direitos humanos. UNESC. Criciúma, SC, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho 2017. Atualizada pela Lei 13.509/2017 MP 808/2017

CARRION, V. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 31. ed. atual. por

Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002.

CORRÊA, L. B., VIDOTTI, Tércio José. Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo, LTr: 2005.

CURY, M. et. al. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CURY, M.; PAULA, P. A. G. de; MARÇURA, J. N. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. Pela Lei n. 8069.13/1990

GARCIA, G. F. B. Curso de direito do trabalho. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRUNSPUN, H. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

GUARIENTO, H. S. A proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente: análise a partir do Direito do Trabalho brasileiro. UnB, Brasília – DF, 2014.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Censo Demográfico 2000.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria MTE/SIT N.º 6, de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: www.mte.gov.br. Acesso em: 22 de julho de 2017.

MORAES E SILVA, S. V. de. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 1, Núm. 1, 2009.

MORAES FILHO, E. de; MORAES, A. C. F. de. Introdução ao direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MOURA, S. J. da S. de. Trabalho infantil na mídia brasileira: a inobservância da lei. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 03 de agosto de 2017.

NASCIMENTO, N. de O. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 138: Convenção sobre idade mínima para admissão a emprego. 06/07/1973. Disponível: http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2017.

PLANALTO. Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas. Brasília, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

STEPHAN, C. C. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

UNICEF. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Evolução do trabalho infantil no Brasil de 1999 a 2001. Brasília: Janeiro de 2004. Disponível em: www.unicef.org.br. Acesso em: 10 de julho de 2017.